

## HABEAS CORPUS 184.674 RIO GRANDE DO SUL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: FELIPE TAVARES DILLI</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL</b>
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	<b>: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR</b>

### **DECISÃO:**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ENTORPECENTE (ART. 290 *CAPUT*, DO CPM). COMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno nos autos do Recurso em Sentido Estrito 7000773-69.2019.7.00.0000.

2. Extrain-se dos autos que o paciente, militar à época do suposto fato delituoso, foi denunciado pelo crime previsto no art. 290, *caput*, c/c o art. 70, II, *l*, do Código Penal Militar.

3. O Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão do Juízo de origem que deixou de “*convocar [...] o Conselho Permanente de Justiça, passando a atuar na [...] Ação Penal Militar [...] de forma monocrática em obediência à nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União*””. O recurso foi julgado procedente monocraticamente pelo Ministro Relator Ten. Brig. Ar. Francisco Joseli Parente Camelo. Contra a decisão, a defesa interpôs agravo interno, desprovido.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega, em síntese, que a Lei 13.774/2018 “*firmou que o competente para julgar civis, inclusive ex-Soldados, é o Juiz Federal da JMU*”.

5. A defesa requer a concessão da ordem a fim de cassar o

## HC 184674 / RS

*“Acórdão do STM e, em desdobramento, revigorar o Decisum do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2 Auditoria da 3 CJM, Dr Wendel Petrachin Araújo, em Bagé/RS, que, em obediência à nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União, feita pela Lei [13.774], de 19/12/2018, realizou o ‘deslocamento interno de competência’ da instância inicial e, de acordo com o art. 30, I-B, substanciado no princípio do Juiz natural, passou a atuar monocraticamente na instrução e julgamento da ação penal do aqui Paciente, efetivamente ‘cidadão civil’, que não está sob o crivo dos pilares das Forças [Armadas], consistentes na ordem, disciplina e hierarquia”.*

### 6. Decido.

7. O *habeas corpus* não deve ser concedido.

8. O acórdão impugnando está alinhado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*Não prospera a alegação do impetrante de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo delito previsto no art. 290 do Código Penal Militar (posse de entorpecente em lugar sujeito à administração militar). Isso porque no momento do delito ele ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que, posteriormente, tenha se licenciado*” - Sem grifos no original (HC 137.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

9. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator